



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000127/2005-78
Recurso nº 261.431 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.581 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS - NÃO CUMULATIVO -
Recorrente APIÁRIOS DA INTEGRAÇÃO AGROINDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPROVAÇÃO E CÁLCULO DE CRÉDITOS.

Os créditos presumidos referentes a aquisições de pessoas físicas devem ser calculados sobre o valor comprovado de aquisições de produtos para industrialização, devendo ser mantida a r. decisão, se na fase recursal, a recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta – Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

EDITADO EM 26/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 220/213 – vol. II) contra o Acórdão DRJ/STM nº 18-8.167 de 23/11/07 constante de fls. 192/195 (vol. I) exarada pela 2ª Turma da DRJ de Santa Maria RS que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 177/183 (vol. I), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF-Novo Hamburgo-RS (fls. 154) e respectivo Relatório Fiscal (fls. 139/152), que por sua vez deferiram o Pedido de Ressarcimento de Créditos da COFINS formulado em 30/05/05 (fls. 01 valor de R\$ 168.547,06) em valor superior ao valor pleiteado no valor de R\$ 171.820,65 (fls. 152), através do qual a ora Recorrente pretendia ver ressarcidos créditos da COFINS relativos à aquisição de insumos tributados no período de 01/01/04 a 31/03/04.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas a d. Fiscalização, explicita os motivos da **glosa parcial e incremento dos créditos**, justificando-os nos seguintes termos:

“RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL

1. Introdução

Trata-se de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte Apiários da Integração Agrícola Comercial e Exportadora Ltda, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 02.087.991/0001-17, com sede na Rodovia Aleixo Rocha da Silva, Km 10, Bairro Pinheiro, em Taquari-- RS, doravante denominada contribuinte e /ou fiscalizada.

De acordo com a Consolidação Contratual de 08/12/03, a fiscalizada tem como objeto, entre outros a produção e comercialização de mel e materiais agrícolas.

Em conformidade com o Mandado de Procedimento fiscal nº 10.1.07.00-2007-00038-3, a fiscalização se refere à apuração da COFINS não-cumulativa relativamente ao período compreendido entre fevereiro de 2004 e dezembro de 2005.

Cabe destacar que, relativamente ao período fiscalizado, em função da apuração de créditos da COFINS passíveis de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios relativos a outros tributos e contribuições administrados pela SRF, a fiscalizada protocolizou pedidos de ressarcimento e/ou declarações de compensação de que tratam os artigos 22 e 26 da IN. nº 600/05.

Os trabalhos fiscais executados consistiram na verificação e análise, por amostragem:

Das apurações realizadas pela fiscalizada, relativamente ao período fevereiro de 2004 e dezembro de 2005 dos seguintes itens:

a) Base de cálculo da COFINS;

b) *Créditos descontados da COFINS;*

c) *Saldo mensal da COFINS;*

d) *Saldos credores da COFINS passíveis de restituição e/ou compensação.*

No curso da ação fiscal detectamos irregularidades, com repercussão sob o aspecto tributário. Os fatos e procedimentos relacionados com as irregularidades detectadas estão descritos nos itens a seguir.

2. Irregularidades em Relação aos Créditos Objeto de Pedidos de Compensação/ Ressarcimento

2.1 Dos créditos que somente podem ser utilizados para dedução do PIS e da COFINS devidos

2.1.1. Dos créditos apurados no ano-calendário 2004

A Lei nº 10.925/04 trouxe novo disciplinamento a questão dos créditos presumidos de PIS e de COFINS. Em seu art. 8º, está previsto que as pessoas jurídicas que produzam os produtos classificados no Capítulo 4 da TIPI, entre os quais se inclui o mel que é produzido pela fiscalizada, podem apurar crédito presumido sobre o valor das aquisições efetuadas de pessoa física ou de pessoa jurídica que desenvolva atividade agropecuária. O crédito presumido em tela é apurado mediante a aplicação do percentual de 60% sobre a alíquota prevista nos arts. 2º da Lei 10.637/02 e 10.833/03.

Todavia, o caput do art. 8º da Lei 10.925/04, previu que o crédito presumido em tela poderia ser utilizado apenas para dedução das contribuições para o PIS e Cofins. Tal prescrição legal foi enfatizada com a emissão do Ato Declaratório Interpretativo SRF/Nº 15/2005.

O objeto da atividade atualmente desenvolvida pelo contribuinte é justamente o beneficiamento do mel visando a sua comercialização. Assim as aquisições de pessoa física ou de pessoa jurídica que desenvolva atividade agropecuária efetuadas pela fiscalizada, a partir de 1º/08/04, geram créditos presumidos de PIS e Cofins passíveis de utilização apenas para dedução da contribuição devida. Destarte, não podem ser objeto de pedidos de compensação/ressarcimento os valores de crédito presumido apropriados pelo contribuinte a partir dessa data.

Na Tabela abaixo, demonstramos os valores dos créditos presumidos apropriados pelo contribuinte (conforme informado na Unha 18 da Ficha 06 da Dacon), objeto de pedidos de compensação/ressarcimento, e que somente podem ser utilizados para a dedução das contribuições.



(...)

4. Consolidação das Irregularidades

4.1 Das Irregularidades que reduziram o Saldo de Créditos Passíveis de Compensação/Ressarcimento

Como referido no item. 2.1.1, os créditos de PIS e Cofins relacionados na Tabela 1 foram reclassificados para a utilização exclusivamente na dedução da contribuição devida, não sendo passíveis, portanto, de compensação/ressarcimento.

Da mesma forma, o crédito integral apropriado pelo contribuinte sobre os valores relacionados na Coluna A. da Tabela 2, é indevido, haja vista que os valores em tela referem-se a aquisições de pessoas Físicas ou pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade agropecuária, conforme descrito no item 2.1.2 deste Relatório. Todavia o contribuinte poderá se apropriar do crédito presumido sobre tais aquisições, conforme demonstrado na Tabela 3, exclusivamente para a dedução da contribuição devida por operações tributadas.

Já as glosas de crédito e a cobrança adicional da contribuição referidas nos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 3.1 deste Relatório, respectivamente, serão deduzidas, até o mês de julho de 2004, dos saldos passíveis de compensação/ressarcimento, haja vista que não havia saldo de crédito de mercado interno. Nos meses posteriores, serão deduzidas dos créditos reclassificados para utilização exclusiva na dedução da contribuição, conforme demonstrado no item seguinte.

Na Tabela abaixo, demonstramos os valores da redução do Saldo de Créditos Passíveis de Compensação/Ressarcimento.

(...)

4.2. Dos créditos reclassificados para uso exclusivo na dedução da COFINS

Conforme referido no item anterior, os valores demonstrados na Tabela 2 foram reclassificados para uso exclusivo na dedução de COFINS. De outra parte, o contribuinte também faz jus, para dedução da COFINS devidos, ao crédito presumido demonstrado na Tabela 4.

Já as glosas de crédito e os débitos de PIS e COTINS sobre as receitas com transferências de ICMS referidas nos itens 2.3 e 3.1 deste Relatório, respectivamente, verificadas posteriormente ao mês de julho de 2004 serão deduzidas desses créditos reclassificados para utilização exclusiva na dedução da contribuição, conforme demonstramos na Tabela 12..

(...)

Assim, remanesceram, para dedução da Cofins decorrentes das operações tributadas no mercado interno, o saldo de créditos de Cofins no valor de R\$ 90.316,55.

Cumprе referir que, através do Termo de Intimação Fiscal Nº 03, com ciência por correio eletrônico, o contribuinte foi intimado a se manifestar acerca das glosas efetuadas pela fiscalização.



Em 20/04/07, o contribuinte apresentou sua manifestação, que foi parcialmente acolhida, divergindo apenas em relação à aquisição de Luiz Bisonhin glosada no item 2.2.

5 Conclusão

Assim, em função dos fatos anteriormente descritos e das irregularidades fiscais constatadas, concluímos que os direitos creditórios da fiscalizada, relativamente aos créditos d.o Cofins associados às exportações, devem ser reconhecidos apenas de forma parcial.

Apresentamos, na tabela a seguir, mês a mês, o saldo credor mensal do Cofins passível de ressarcimento/compensação apurado pela fiscalizada, o valor deduzido da contribuição, O total das irregularidades fiscais constatadas no curso da ação fiscal, e o saldo credor mensal de Cofins passível de ressarcimento/compensação apurado pela fiscalização:

(...)

É o relatório.

Novo Hamburgo, 23 de abril de 2007.

(...)

ENOS SCHIMITT VIEIRA - AFRF Matrícula 1221001

(...)

DESPACHO DECISÓRIO DRF/NHO/2007

*Tendo em vista o disposto no art. 250 do Regimento Interno da Secretaria de Receita Federal aprovado pela Portaria nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e com base no disposto no art. 41 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, **RECONHEÇO DIREITOS CREDITÓRIOS EM favor de Apiários da Integração Agroindustrial Comercial Exportadora Ltda., CNPJ 02.087.99110001-17, relativamente ao saldo credor de Cofins não-cumulativo passível de ressarcimento/compensação, apurado de acordo com a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores.***

***AUTORIZO** a Saort da DRF Novo Hamburgo a adotar os procedimentos cabíveis para ressarcimento/compensação dos valores pleiteados pelo contribuinte até o limite do saldo credor a ressarcir/compensar abaixo relacionado:*

Período	Nº do processo	Saldo Credor a ressarcir/compensar
1º trimestre/2004	13053.000127/2005-78	R\$171.820,65

Padley

Por seu turno a r. decisão de fls. 192/195 (vol. I) da 2ª Turma da DRJ de Santa Maria RS, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 177/183

(vol. I), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF-Novo Hamburgo-RS (fls. 154201) aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

AQUISIÇÃO COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Empresas exportadoras que efetuem aquisições com o fim específico de exportação não podem calcular créditos sobre tais aquisições.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CÁLCULO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS.

Os créditos presumidos referentes a aquisições de pessoas físicas devem ser calculados sobre o valor comprovado de aquisições de produtos para industrialização.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

Solicitação Indeferida"

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 241/251 – vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista: **a)** no mérito descabimento da glosa efetuada face ao princípio da não cumulatividade vez que ao contrário do que entendeu o. decisum recorrido, a Recorrente apresentou argumentos consistentes no sentido de justificar a relevância da prova intentada, já que, somente através dessa poderia ser comprovado que faz jus à compensação requerida junto à Receita Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

A r. decisão recorrida acolhe os créditos apurados pela d. Fiscalização, que por sua vez já fez todas as correções necessárias, razão pela qual merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos que contestam com vantagem as objeções levantadas pela Recorrente e que, por amor a brevidade, permito-me adotar como razões de decidir:

"O valor do crédito não admitido neste processo se refere ao cálculo de créditos sobre aquisições com o fim específico de exportação e sobre aquisições não comprovadas de insumos. Tais fatos determinaram ser considerado indevido o crédito de

Cofins no valor de R\$ 16.859,70, conforme consta às fls. 143, 145 e 152.

Em relação às compras com o fim específico de exportação, alegou a contribuinte que todos os produtos adquiridos sofrem processo de industrialização, o que lhe daria direito ao crédito.

Pretende a contribuinte, com esse argumento, que se considere ter direito a créditos básicos pela aquisição de produtos destinados à sua industrialização, entretanto, as notas fiscais foram emitidas com o fim específico de exportação e a contribuinte não se preocupou em comprovar serem inverídicas as informações consignadas nas notas fiscais de aquisição.

Portanto deve se considerar que as aquisições tiveram o fim específico de exportações, tendo a contribuinte atuado nessas operações como empresa exportadora, quer realizou aquisições com o fim específico de exportação.

Nessa situação, a empresa que adquiriu os produtos com o fim específico de exportação não pode utilizar o crédito de forma prevista no § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.833, de 2003, nem pode calcular créditos vinculados a essa receita de exportação, em vista da proibição constante do § 4º, do mesmo artigo.

Em vista do exposto, conclui-se pela correção da interpretação dada pela fiscalização a respeito da impossibilidade de apropriação de créditos sobre as aquisições de mel de abelhas com o fim específico de exportação, conforme demonstrado à fl. 145.

Ao se manifestar sobre as aquisições cujo pagamento não teria sido comprovado, a contribuinte mencionou que a aquisição feita de Luiz Alberto Bisonhin se trata de uma nota fiscal representativa da aquisição de diversos produtores que foi emitida em seu nome, por orientação da Receita Estadual.

Apesar dessa alegação, a contribuinte não apresentou com sua impugnação, ou na fase do procedimento fiscal, qualquer documento que a comprovasse. Durante a ação fiscal a fiscalização examinou a contabilidade da contribuinte, intimou-a a comprovar a mencionada aquisição e descreveu em seu Relatório da Ação Fiscal que não encontrou os pagamentos, nem a nota fiscal de produtor que deveria servir como base para a emissão de nota fiscal de entrada da referida aquisição (fl. 143).

Conforme consta na legislação supra, o crédito somente pode ser calculado sobre as aquisições de produtos utilizados na fabricação de produtos destinados a venda, assim sendo, somente se pode calcular créditos sobre as aquisições que foram perfeitamente comprovadas.

Portanto, não pode ser admitido o cálculo de créditos sobre aquisições não comprovadas.

Prody

Os demais argumentos apresentados pela contribuinte dizem respeito a aspectos abordados no Relatório da Ação Fiscal que se referem a glosas procedidas em processo que tratam de outros períodos de apuração, que serão analisados nos respectivos processos.

No que diz respeito ao pedido de produção de prova pericial, verifica-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar a irregular apropriação de crédito apontada pela fiscalização nas aquisições com fim específico de exportação e em relação às aquisições de mel que não foram comprovadas, sendo desnecessária a realização de perícia.

Ainda a respeito da produção de prova pericial, é de se destacar que, ao mencionar seu desejo de que fosse produzida tal prova, a contribuinte não indicou seu perito nem formulou quesitos referentes aos exames desejados, deixando de atender ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, motivo pelo qual deve ser considerado não formulado o pedido, na forma do disposto no seu § 1º:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Diante do exposto, voto no sentido de se considerar não formulado o pedido de se considerar não formulado o pedido de perícia, manter o Despacho Decisório de fl. 154, e indeferir as solicitações da contribuinte constantes às fls. 182 e 183.”

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a glosa parcial do crédito.

Isto posto, voto no sentido de **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário** para manter a r. decisão recorrida.

É como voto.

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça